



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **11/9/2012**

48 TC-002675/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Osmar Pinatto.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa, Lincoln Wesley Ortigosa e outros.

Acompanha (m): TC-002675/126/10 e Expediente(s): TC-000170/015/10, TC-000183/015/10 e TC-008272/026/12.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,27%
Aplicação na valorização do magistério	68,45%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	99,80%
Aplicação na Saúde:	18,40%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,17%
Superávit Orçamentário:	0,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Junqueirópolis**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/68, são as seguintes:

Dívida Ativa

- a administração não efetuou a baixa dos valores recebidos a título de multas e juros de mora do exercício de 2009, provocando diferença entre o saldo final de 2009 e o saldo inicial do exercício de 2010;
- aumento no montante da dívida ativa da Prefeitura, indicando possível ineficiência na cobrança.

Demonstrativos Contábeis

- aumento de 71,61% na dívida de longo prazo;

Aplicação no ensino

- os dados enviados ao sistema AUDESP não obedeceram as regras quanto à atribuição do código de aplicação e/ou fonte de recursos, gerando distorções na apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

índices de aplicação do Ensino e FUNDEB;

- A Prefeitura considerou que a despesa educacional atingiu 25,12% da receita resultante de impostos e transferências. Porém, conforme apurado pela fiscalização - com base nos demonstrativos contábeis - houve uma aplicação de 23,67% de aludidas receitas, descumprindo, portanto, o artigo 212 da Constituição Federal;
- falta de aplicação de parte do FUNDEB de 2010 no primeiro trimestre de 2011 (R\$ 8.500,00);
- falta de fixação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério.

Adiantamentos

- a origem gastou através de adiantamentos o montante de R\$357.117,17, valor elevado, dado a excepcionalidade que caracteriza as despesas por meio deste regime;
- registros contábeis relativos a adiantamentos com afronta ao princípio contábil da oportunidade;
- concessão de numerário a agente político;
- despesas de viagem para participação em Congresso que, segundo especificação na Nota de Empenho, seria na cidade de São Paulo e, ao contrário do que demonstram os documentos, ocorreu na cidade de Serra Negra, e ainda não se comprovou a participação em qualquer Congresso (R\$ 2.500,00).
- despesas indevidamente processadas pelo regime de adiantamento para cobrir despesas com festividades do 65º aniversário de Junqueirópolis, que a rigor poderiam ser programáveis e passíveis de licitação.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de segregação de funções, vez que as conciliações bancárias são efetuadas pela própria tesouraria; de elaboração de Termo de Conferência de Caixa/Tesouraria atestando o saldo existente em caixa no dia 31/12/2010; e de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Formalização da Licitação e Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a) Convite 13/2010 (serviços de escavadeira - R\$ 77.700,00):
a licitação foi processada sem a devida existência de dotação orçamentária;
- b) Convite 18/2010 (aquisição de trator): o edital exigia o ano de fabricação do veículo; ausência de laudo de vistoria; pagamento de valor maior do que denotou valer.

Pessoal

- servidores com acúmulo de férias e de licença-prêmio;
- existência de cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento, com infração ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal;
- servidor condenado em ação civil pública à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos que continuam a exercer os cargos após o trânsito em julgado da ação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- descumprimento ao artigo 42 das Instruções nº 02/2008, pois deixou a municipalidade de encaminhar a planilha de cadastro eletrônico de obras em execução;
- Falta de elaboração do termo de ciência e notificação e cadastro da autoridade responsável nos contratos de valor inferior ao limite de remessa.

Notificado, o responsável trouxe as justificativas que entendeu pertinentes acompanhadas de farta documentação.

Especificamente em relação aos gastos com o ensino, o responsável esclarece que ao alimentar o Sistema AUDESP cometeu erros em relação ao uso de fontes de recursos e códigos de aplicação de alguns empenhos, ocasionando, com isso, a divergência registrada nos demonstrativos da fiscalização, mas que isso já foi prontamente corrigido.

Depois, sobre os cálculos realizados nos mencionados demonstrativos, discorda do ajuste efetuado pela fiscalização no que diz respeito aos recursos adicionais utilizados como recursos próprios e requer que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

incluídos nos cálculos do ensino os valores referentes aos empenhos inscritos em restos a pagar de 2009 que não foram incluídos em oportunidade própria, mas que foram liquidados em 2010 e a despesa proporcional com o PASEP.

Com essas considerações, elabora novo demonstrativo para atestar que o Executivo local deu pleno atendimento ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito aos adiantamentos, ressalta, a princípio, que as divergências contábeis registradas serão corrigidas prontamente e, por se tratar de questão formal, não deve ser motivo de qualquer restrição nos resultados das contas. Para os gastos então impugnados, assegura que eles tiveram como objetivo o interesse público, trazendo, na oportunidade, documentação correspondente às viagens e congressos realizados na cidade de Serra Negra. Ressalta, por fim, que todas elas estão devidamente comprovadas.

Para os demais desacertos, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos procedimentos licitatórios, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considera que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer registra que o município apresentou equilíbrio entre as receitas e as despesas, indicando um diminuto superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 5.474,18. A situação financeira - determinada pela relação entre ativo e passivo - se apresentou com valor positivo (R\$ 1.660.156,05) representando suficiência de recursos no final do exercício para o pagamento da dívida de curto prazo. Ressalta que o passivo financeiro (R\$ 963.258,34) é decorrente, principalmente, de empenhos inscritos em restos a pagar e que o resultado econômico e patrimonial foi positivo, da ordem de R\$ 5.345.027,19.

Posto isso, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se, por não haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, pela emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica manifestando-se especificamente em relação aos gastos com educação. Após minuciosa análise de todos os demonstrativos da Prefeitura, entende que devem ser reintegrados ao computo do setor os valores de R\$ 265.009,13 (recursos próprios que foram excluídos posto que considerados recursos adicionais) e de R\$ 136.648,43 (despesas com PASEP).

Assim, após as retificações que entende pertinentes, atesta que a Prefeitura Municipal:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **25,27%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **68,45%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) aplicou em 2010 **99,51%** do FUNDEB recebido, daí, atendendo ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007. No primeiro trimestre de 2011, aplicou a importância de R\$ 12.620,12 (0,29%), atingindo assim 99,80 até março/2011.

Ressaltou, por fim, que no caso da não aplicação total da parcela diferida poderia haver a possibilidade de se adotar a Deliberação TCA-24468/026/11 (remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB).

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pelo setor de cálculos em relação ao ensino e, na instrução do feito, em relação ao pessoal, saúde e aspectos contábeis. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre as falhas registradas no laudo de fiscalização, considera que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação, sugerindo que algumas sejam mais bem analisadas em autos próprios.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002675/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 170/015/10 e 183/015/10 referem-se a declarações subscritas pelo Chefe do Executivo de Junqueirópolis dando conta de contratações de operação de crédito destinadas à aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, sendo que apenas uma operação foi efetivada, no valor de R\$ 1.035.500,00.

TC 8272/026/12 - expediente anônimo comunicando possíveis irregularidades envolvendo servidores condenados em ação pública.

Essa questão constou em item próprio de relatório de fiscalização. O responsável informa em sua defesa que tomará as medidas cabíveis.

Contas anteriores:

2009	TC 000277/026/09	favorável
2008	TC 001812/026/08	favorável
2007	TC 002283/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002765/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque, após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação - consoante atestou o setor de cálculos de ATJ - o equivalente a **25,27%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **68,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que a administração empenhou e pagou até o final do exercício o equivalente a **99,51%** dos recursos recebidos do FUNDEB e que da parcela diferida um total de R\$ 8.500,01 não foi aplicado até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte. Quanto a isso, entendo que tal desacerto pode ser excepcionalmente relevado, haja vista que a quantia pendente é de pouca expressão.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **18,40%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,17%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os recursos oriundos da CIDE, dos royalties e das multas de trânsito foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pelas leis de regência.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que ocorreu: superávit orçamentário; elevação do superávit financeiro e resultados econômico e patrimonial positivos.

A elevação da dívida de longo prazo ocorreu devido à contratação de financiamento junto ao BNDES de dois caminhões basculantes e uma moto niveladora no valor de R\$ 1.035.500,00, consoante comprovam os expedientes que acompanham o presente processo.

Relativamente à Dívida Ativa, as justificativas do responsável podem ser acolhidas, na medida em que restou demonstrado que a administração não está inerte à cobrança de seus créditos e que medidas corretivas já foram adotadas com vistas a regularizar as divergências então registradas pela equipe técnica.

No que se refere aos adiantamentos, é cediço o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos. Entretanto, considerando que a defesa trouxe documentação acerca de todos os gastos com congressos e porque a equipe técnica não fez menção de que não há despesas sem comprovação, relego os desacertos cometidos ao plano das recomendações, devendo, no entanto, a administração adotar medidas com vistas a adequar-se às Lei Federal 4.320/64 e à Deliberação deste Tribunal quando da formalização e comprovação das despesas.

Também pode ser relegada ao campo das recomendações a questão alusiva ao provimento irregular de cargos em comissão, uma vez que de forma isolada esse fato não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

capaz de prejudicar as contas em apreço, embora deva o gestor ser desde já orientado a adotar medidas a fim de adequar o seu quadro de pessoal às disposições constitucionais.

Por outro lado, o Convite 18/2010 deverá ser analisado em autos próprios, nos termos da legislação vigente.

No que tange às demais falhas levantadas, tenho que elas podem ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem e tendo em vista as informações prestadas pelo responsável a respeito delas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Junqueirópolis**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- atenda às regras próprias do ensino e da saúde;
- observe a Lei 4.320/64 no que diz respeito à concessão e prestação de adiantamento;
- cumpra a Deliberação TC-A 42.975/026/08;
- tenha maior controle nos seus gastos;
- atente para os ditames da Lei 8666/93, no que tange ao processamento de licitação;
- regularize seu quadro de pessoal;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

À auditoria determino a formação de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes para a análise do Convite 18/2010.

O expediente TC 8272/026/12 deverá retornar ao gabinete para prosseguimento de sua instrução.

Eis o meu voto.